



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0007822-16.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007822-16.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS

VOTO Nº 29103

AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE – TUTELA ANTECIPADA REVOGADA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PELO INSS E EXTINTO PELO JUÍZO “A QUO” POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO DO INSS DE DEVOLUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – PERTINÊNCIA – EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL – DECISÃO DO E.STJ EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSS – COISA JULGADA – DECISÃO REFORMADA.

Recurso do INSS provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença às fls. 23/24, do cumprimento de sentença sob o número 0007822-16.2024.8.26.0320, em que o juízo *a quo* extinguiu o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, assim, indeferiu o pleito da autarquia de devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada, posteriormente, revogada, *in verbis*:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu início ao presente incidente de cumprimento de sentença, tendo como finalidade a restituição dos valores recebidos pela parte autora na ação principal.

Neste incidente, não é possível o cumprimento direto da obrigação referente à devolução dos valores recebidos pela parte autora na ação de conhecimento, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma. Não há título executivo judicial a embasar o cumprimento de sentença. É caso de extinção deste incidente por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

falta de interesse de agir.

(...).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais em aberto e, observadas as formalidades legais, archive-se (fls. 23)

Inconformado, o INSS, ora apelante, alega, em síntese, que faz *jus*, nos próprios autos, à cobrança dos valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, por força do decidido no Tema nº 692, do STJ; do disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC, e da limitação imposta pela ACP nº 0005906-07.2014.8.26.03.6183/SP. Requer a reforma da r.sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 41/44

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, cuida-se de ação acidentária ajuizada por Ana Cleude Portugal Santos em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 139/142 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320) e cuja sentença foi reformada pelo V. Acórdão às fls. 307/312, que deu provimento ao recurso autárquico e ao oficial para decretar a improcedência da ação, e que, apesar de ter revogado a tutela antecipada deferida anteriormente, indeferiu a restituição dos valores pagos a parte segurada a esse título, por entender que a verba teria natureza alimentar.

Inconformado com o resultado, o INSS interpôs Recurso Especial (fls. 332/342 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320) que, após a manutenção do v.acórdão em sede de juízo de retratação (fls. 347/349 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320), foi provido pelo E.STJ (fls. 421/426 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320) nos seguintes termos:

(...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Nesse cenário, em razão de o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado quanto ao Tema 692/STJ (e reafirmado na Pet 12.482/DF), merece acolhimento a pretensão recursal para determinar que os valores pagos à parte ora recorrida, a título de tutela antecipada posteriormente revogada, sejam repetidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação exposta (fls. 426 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320).

Transitada em julgado essa r.decisão em 27/05/24 (fls. 432 – Autos nº 1004454-89.2018.8.26.0320), e com o retorno dos autos à origem, o INSS instaurou o cumprimento de sentença (0007822-16.2024.8.26.0320) para que a parte autora devolva os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Contudo, sobreveio a r.sentença que indeferiu o referido pleito e extinguiu o feito por falta de interesse de agir (fls. 23/24), ao fundamento principal de que tal questão deve ser discutida em ação própria ante a ausência de título executivo judicial a embasar o pedido.

Pois bem.

É caso de dar provimento ao recurso, pois, como já declinado, há título executivo judicial hábil a embasar o cumprimento de sentença pretendido, nos termos do art. 513, §1º, e do Art. 515, inciso I, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Por outro lado, não é demais ressaltar que, *in casu*, além da ausência de óbice legal ao processamento do cumprimento de sentença nesses autos, a decisão sobre o direito do INSS de receber os valores percebidos pelo segurado a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, está acobertada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pelo manto da coisa julgada e, por lógica, não permite nova discussão/análise.

Nesse sentido:

CPC. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

CPC. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Logo, desnecessárias maiores digressões, mostra-se impositiva a reforma da r.Sentença, proferida em afronta à coisa julgada, para o regular processamento do cumprimento de sentença requerido pelo INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do INSS, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator